

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 512/78

de 6 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1978 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—\$—	6 500\$00
Por piloto de aviões formado	21 000\$00	12 000\$00
Por pára-quedista formado	4 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—\$—	300\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	600\$00	300\$00
Por salto de aeronave de pára-que- dista	200\$00	120\$00

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 25 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto Regulamentar n.º 17/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 2, onde se lê: «... nos termos do artigo 24.º ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 23.º ...»

No artigo 13.º, n.º 1, alíneas b) e c), onde se lê: «... do artigo 9.º ...», deve ler-se: «... do artigo 6.º ...»

No artigo 14.º, alínea b), onde se lê: «... às entidades referidas no artigo 2.º ...», deve ler-se: «... às entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º, ...»

No artigo 22.º, onde se lê: «..., para o quadro referido no artigo anterior, ...», deve ler-se: «..., para o quadro do CCTPL, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 349-A/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tarifa n.º 5, capítulo v «Instalações diversas», nota n.º 2, onde se lê:

Tf — taxa anual relativa ao licenciamento, por cada quilómetro ou fracção, de circuito telefónico privativo sem ligação com a rede pública (taxa n.º 3261);

deve ler-se:

Tf — taxa anual relativa ao licenciamento, por cada quilómetro ou fracção, de circuito telefónico privativo sem ligação com a rede pública (taxa n.º 6392);

Na tarifa n.º 6, capítulo II «Taxas de assinatura mensal», alínea B, taxa n.º 6111, onde se lê:

a) Ligação regional — Taxas n.ºs 6134 a 5142 aplicadas à distância *d* (nota 2).

deve ler-se:

a) Ligação regional — Taxas n.ºs 6134 a 6142 aplicadas à distância *d* (nota 2).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 273/78

de 6 de Setembro

Considerando a conveniência de aclarar algumas das disposições da Lei Orgânica do Banco de Portugal relativas à emissão monetária e à designação dos membros do conselho de auditoria do Banco;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 42.º e 73.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — Consideram-se notas do Banco de Portugal em circulação aquelas que por ele foram emitidas e entregues a terceiros, e que continuam em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado no artigo 10.º

2 — A responsabilidade do Banco restringe-se às notas em circulação, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º

Art. 9.º — 1 — Os tipos de notas e respectivas chapas serão submetidas, pelo Banco, à aprovação do Governo, sendo as suas características publicadas no *Diário da República*.